



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPIRANGA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Parangá, SN - Centro - CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Art. 10 - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º - os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º - fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação as seguintes proibições:

- I - aglomeração de pessoas;
- II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III - direção sob efeito de álcool;
- IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre às 23h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do artigo 4º deste Decreto.

§ 3º o reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanências em vias públicas, ou em locais onde circulem outras pessoas;

§ 4º para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento a disposição dos órgãos de fiscalização estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências;

§ 5º - o poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto;

Art. 11 - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 12 - O descumprimento das disposições constantes neste Decreto Municipal, poderá incorrer em crime de saúde pública previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro; em crime de desobediência previsto no artigo 330 do mesmo Código; instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, pela autoridade Policial, com posterior envio ao Ministério Público para providências cabíveis, tais como: aplicação de multa, cassação do Alvará de funcionamento e demais penalidades previstas em lei.

Art. 13 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer medidas complementares as determinadas por este Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí - PI, em 31 de maio de 2021.

Francisco Elvis Ramos Vieira
FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí / PI

LEI Nº 184/2021, DE 27 DE MAIO DE 2021

Institui a Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués - PI.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Gilbués, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués.

Parágrafo único. A Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués observa as disposições:

I - dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Organização das Nações Unidas - ONU, notadamente o ODS 11, que trata de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e o ODS 13, que trata de tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

II - da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, de 9 de maio de 1992, cujo texto foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994;

III - do Protocolo de Quioto, aprovado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada no Japão, em 1997;

IV - do Quadro de Ação de Hyogo, aprovado na Conferência Mundial de Redução de Desastres realizada em 2005, no Japão;

V - do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;

VI das demais convenções, tratados, acordos e documentos sobre o tema, dos quais o Brasil é signatário;

VII - da legislação pertinente editada em nível federal, estadual e municipal, notadamente, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Lei Estadual nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP;

IX - da Política Municipal de Meio Ambiente de Gilbués e seus respectivos planos e programas.

CAPITULO II

DOS CONCEITOS E PRINCIPIOS

Seção I

Dos conceitos

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os estudos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação a um novo ambiente e a redução da vulnerabilidade nos sistemas naturais ou criados pelo ser humano, frente aos efeitos da mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - avaliação ambiental estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental e social no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano e gás carbônico, além de vapor d'água e outros poluentes, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbicas de tratamento de efluentes e reatores anaeróbicos de esgotos domésticos.

(Continua na próxima página)

ICP Brasil
Carimbo do Tempo

Certificação digital que mostra o horário exato da publicação, tal como sua inalterabilidade e legitimidade.

IVC
Instituto Verificador de Comunicação

Com Auditoria diária de tudo que é publicado, mostramos seriedade e transparência com os atos públicos.

ISSN
International Standard Serial Number

Seguimos os padrões internacionais de Publicação. Com Registro próprio na edição digital e impressa.

*Estamos de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18

www.diariooficialdosmunicipios.org



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
 CNPJ: 06.554.216/0001-85



efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

VII - dióxido de carbono equivalente: medida padrão utilizada na quantificação de emissões de gases de efeito estufa, considerando que os diversos gases apresentam diferentes potenciais de absorção e reemissão de radiação infravermelha, correspondentes a diferentes potenciais de aquecimento da atmosfera do planeta, sendo que o potencial de aquecimento do dióxido de carbono foi estipulado como 1, e o dos demais gases estabelecidos como múltiplos dessa unidade;

VIII - ecoponto: local destinado ao descarte regular dos resíduos sólidos urbanos por meio de contentores diversificados, a fim de que se proceda a coleta seletiva dos mesmos;

IX - efeito estufa: o fenômeno decorrente da propriedade física de certos gases de absorver e reemitir radiação infravermelha, o que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

X - efeitos adversos da mudança do clima: mudança no meio abiótico ou na biota resultante da mudança do clima que tenha efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade dos ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

XI - emissões: liberação de gases de efeito estufa e poluentes e/ou seus precursores na atmosfera, em área específica e período determinado;

XII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XIII - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

XIV - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, natural e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;

XV - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, que representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XVI - mecanismo de desenvolvimento limpo: um dos mecanismos de flexibilização criados pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento de projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em Países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimento em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XVII - mitigação: intervenção humana com o intuito de reduzir um determinado impacto ambiental;

XVIII - mudança do clima: alteração do clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída a atividade humana, que altera a composição da atmosfera mundial e que se soma aquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XIX - Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado: instrumento legal de planejamento, que estabelece diretrizes, projetos e ações para orientar o desenvolvimento urbano e regional, buscando reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida da população metropolitana;

XX - Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD: o mecanismo de acesso a incentivos financeiros ou de mercado para reduzir emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE provenientes de desmatamento ou de degradação da vegetação nativa;

XXI - Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal — REDD+: redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD acrescido do papel da conservação, do manejo sustentável das florestas e do aumento dos estoques de carbono das florestas em países em desenvolvimento;

XXII - remoção ou sequestro de carbono: o processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, que inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração dos estoques de carbono terrestres;

XXIII - reservatórios: componentes do sistema climático nos quais fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XXIV - resiliência: capacidade de resistir, absorver e se recuperar de forma eficiente dos efeitos de um desastre e de maneira organizada prevenir que vidas e bens sejam perdidos;

XXV - serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto além da área onde são gerados;

XXVI - sumidouro: qualquer sistema, processo, atividade ou mecanismo que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXVII - vulnerabilidade climática: o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, em função de sua sensibilidade e de sua incapacidade de adaptação ou do caráter, da magnitude e da taxa de mudança e de variação do clima a que está exposto.

Seção II

Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués e as ações dela decorrentes, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e a Política Municipal de Meio Ambiente, atenderão aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável, com base nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e na legislação sobre o tema, reconhecendo que todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático e sobre a atmosfera;

II - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, a mudança do clima, a poluição atmosférica e a suas consequências;

III - precaução, segundo o qual a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para evitar ou minimizar os impactos da mudança do clima e da poluição atmosférica, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

IV - prevenção, que consiste na adoção de medidas capazes de evitar ou mitigar a interferência antrópica perigosa no sistema climático e na qualidade do ar;

V - compensação integral pelos danos ou passivos ambientais causados;

VI - ecoeficiência, que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VII - usuário-pagador, segundo o qual o usuário dos recursos naturais deve arcar com os custos de sua utilização, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade ou para o poder público municipal;

VIII - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse ônus para a sociedade;

IX - provedor-recebedor, que possibilita aos atores sociais, protagonistas de práticas conservacionistas realizadas em favor do meio ambiente, receber benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

X - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que determina que a distribuição de encargos e a contribuição de cada um para o esforço de mitigação devem ser dimensionadas de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos na mudança do clima e na poluição atmosférica, levando-se em consideração os diferentes contextos socioeconômicos para sua aplicação e as necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território;

XI - participação popular e controle social, garantidos pela transparência, pelo acesso à informação e à justiça e pelo estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivo e deliberativo de formulação e execução das políticas e ações voltadas ao enfrentamento da mudança do clima e da poluição atmosférica, bem como no controle de sua implementação;

XII - internalização dos impactos socioambientais no custo total de um empreendimento, em especial quanto a emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE e de poluentes;

XIII - multidisciplinaridade e transversalidade, reconhecendo a necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no tema;

(Continua na próxima página)

XIV - incentivo ao estudo e a pesquisa acerca da mudança do clima, da poluição atmosférica e de seus impactos, e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de enfrentamento de tais impactos;

XV - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

XVI - cooperação institucional e integração com as políticas de interface direta e indireta com o tema nos âmbitos regional, nacional e internacional, considerando as ações promovidas por entidades públicas e privadas;

XVII - fortalecimento da resiliência, para que o Município seja capaz de absorver perturbações e reorganizar-se enquanto está sujeito a forças de mudança, sendo capaz de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Seção I

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués:

I - a promoção de uma estratégia transversal de desenvolvimento sustentável pautada pela economia circular e de baixo carbono para redução das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa e de poluentes atmosféricos no Município de Gilbués, alinhada a geração e distribuição de renda, inclusão social e respeito aos direitos humanos;

II - o protagonismo das cidades no enfrentamento dos impactos da mudança do clima e da poluição atmosférica, por meio da integração da temática na agenda pública, orientada para a população mais vulnerável e por uma visão de desenvolvimento de baixo carbono inclusiva;

III - a integração das estratégias de mitigação e adaptação a mudança do clima com outras políticas públicas, em especial, com as políticas setoriais de planejamento e desenvolvimento social, urbano e ambiental, e os temas de cooperação internacional, transporte, energia, saúde, saneamento, comércio, turismo, indústria, agropecuária e atividades florestais, promovendo a avaliação ambiental estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de neles incorporar a dimensão climática e de qualidade do ar;

IV - a cooperação e a coordenação institucional com todas as esferas de governo, organizações internacionais e multilaterais, instituições não governamentais, sociedade civil organizada, setor privado, instituições de ensino e pesquisa e demais atores relevantes, pautadas pelo efetivo envolvimento, pela responsabilidade e pelo trabalho conjunto no desenvolvimento de políticas, planos, programas e ações com vistas a implementação da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués e a defesa dos interesses e das prioridades de Gilbués nas negociações multilaterais e bilaterais sobre mudança do clima e poluição atmosférica nos âmbitos local, regional, estadual, nacional e internacional;

V - a disseminação de informações sobre os dados de inventário, o monitoramento, o reporte e a avaliação periódica das políticas, planos, programas, ações e compromissos relacionados ao tema, bem como sobre seus efeitos adversos na esfera municipal, as causas e consequências da mudança do clima e da poluição atmosférica, sobretudo para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - o reconhecimento dos benefícios e oportunidades advindos da assunção de uma ação climática ambiciosa, como a geração de emprego e renda, aumento do acesso à energia e ao transporte sustentável, melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Gilbués com a redução dos gastos com saúde pública e a prevenção de mortes causadas pela poluição do ar;

VII - o estímulo a participação popular nas discussões locais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas e ao efetivo controle social da implantação das medidas derivadas da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués;

VIII - o apoio a realização de pesquisas científicas, incluindo observação, monitoramento e controle sistemáticos, a produção e divulgação de conhecimento, ao desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate a poluição atmosférica e as vulnerabilidades decorrentes da mudança do clima, pautado pelo financiamento, capacitação, desenvolvimento, transferência e difusão de tais tecnologias, estudos e experiências, com vistas a efetividade da Política

Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués;

IX - a definição de objetivos quantificáveis, reportáveis e verificáveis de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE e de poluentes decorrentes das atividades antrópicas na cidade;

X - a priorização de modais não motorizados, das soluções de micromobilidade, de compartilhamento e da circulação do transporte coletivo movido a energia limpa sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário de Gilbués;

XI - a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem e o aproveitamento energético dos resíduos e efluentes, o tratamento e destinação ambientalmente adequados dos rejeitos e dos efluentes domésticos e industriais, aliados ao incentivo à produção e ao consumo conscientes visando a redução da quantidade de resíduos e efluentes gerados;

XII - a promoção da ecoeficiência por meio de incentivos a adoção e utilização de tecnologias mais limpas, a utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa e de poluentes;

XIII - a formulação e a integração de normas de planejamento urbano e uso do solo que prezem pela distribuição de usos e pela intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação a infraestrutura e aos equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, visando a mitigação de gases de efeito estufa e de poluentes e a promoção de estratégias de adaptação aos seus impactos;

XIV - o desmatamento ilegal zero, a restauração e o manejo sustentável das florestas e remanescentes de vegetação nativa, aliados a descarbonização das práticas agropecuárias;

XV - o incentivo a adoção de novos padrões de eficiência produtiva, de fontes alternativas de energia e de práticas de redução e destinação final ambientalmente adequada aos resíduos no setor industrial;

XVI - a adoção de medidas de adaptação que promovam a resiliência urbana e a capacidade adaptativa frente a mudança do clima, por meio de investimentos, criação de infraestruturas verdes, apoio e incentivos a organização, estruturação e fortalecimento dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil e a articulação e integração sistemática entre eles, balizados por uma visão estratégica que integre análise de risco, vulnerabilidades e impactos ao planejamento urbano, passando por ações de alerta, de resposta e gestão de desastre;

XVII - a prevenção e o controle efetivos da poluição atmosférica, consideradas as suas fontes fixas e móveis de emissão.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués:

I - assegurar a contribuição do Município de Gilbués para o cumprimento dos propósitos da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima por meio de uma estratégia de redução das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEE em nível municipal e de ações efetivas para a necessária proteção do sistema climático, colaborando para o alcance das metas da Contribuição Brasileira Nacionalmente Determinada, condizentes com o impedimento de uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, prevenindo, minimizando, mitigando, compensando e reparando os impactos e danos gerados, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural a mudança do clima;

II - propiciar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático e da qualidade do ar, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - reduzir a vulnerabilidade municipal aos efeitos adversos da mudança do clima e da poluição atmosférica nas dimensões institucional, social/comunitária, ambiental e de infraestrutura urbana por meio de uma gestão eficiente de riscos, em especial aqueles relacionados aos eventos climáticos extremos, protegendo principalmente as populações e ecossistemas mais vulneráveis;

IV - fomentar a criação de instrumentos e mecanismos de redução de emissões antrópicas e sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

V - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação científica e tecnológica no planejamento e controle do desenvolvimento de baixo carbono e incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis para mitigação e adaptação a mudança do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
 CNPJ: 06.554.216/0001-85



clima, a serviço da melhoria da qualidade de vida, da segurança e bem-estar da população e da biodiversidade;

VI - estabelecer mecanismos para estimular a modificação dos padrões de produção e de consumo, das atividades econômicas, do transporte e do uso do solo urbano e rural, e para fomentar a transição para um novo modelo energético baseado em fontes renováveis, com foco na redução das emissões dos gases de efeito estufa, na absorção de gases por sumidouros e na descarbonização das matrizes energéticas do Município;

VII - atrair investimentos relacionados a economia criativa e de baixo carbono, a geração de energia renovável distribuída, a inovação para a sustentabilidade, aos empregos verdes e ao desenvolvimento territorial resiliente a mudança do clima;

VIII - sensibilizar a população acerca das mudanças do clima e da poluição atmosférica para a apropriação do tema e do sentido de urgência necessário a prevenção e ao enfrentamento de suas consequências, garantindo a efetiva participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos e promovendo a ampla divulgação dos aspectos relacionados a temática;

IX - assegurar a articulação coerente das diferentes iniciativas governamentais planejadas e em desenvolvimento, dentro de uma lógica integrada capaz de criar sinergias entre a Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués e as estratégias de desenvolvimento e financiamento, fortalecendo ainda o concerto entre os entes da Federação, o setor privado, as instituições públicas e da sociedade civil e a população em geral.

CAPITULO IV

DAS ESTRATEGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Art. 6º As estratégias gerais da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués para mitigação e adaptação no Município de Gilbués serão pautadas por:

I - redução de emissões de Gases de Efeito Estufa e de poluentes atmosféricos e fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases;

II - identificação e monitoramento de vulnerabilidades no M município, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

III - articulação e cooperação com o Estado do Piauí e os municípios da Região Metropolitana de Gilbués visando a implementação conjunta de medidas de enfrentamento dos impactos da mudança do clima e da poluição atmosférica;

IV - promoção de programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e sensibilização da população com referência as temáticas tratadas nesta Lei.

Art. 7º As estratégias setoriais deverão balizar-se nos estudos mais recentes apoiados no conhecimento científico disponível e serão objeto de regulamentação específica.

Parágrafo único. As medidas derivadas de tais estratégias estarão compreendidas dentro da lógica do sistema de Gestão Ambiental Municipal, instituído pela Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO V

DA GESTAO E DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º O sistema de gestão da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués esta compreendido por aquele definido pela Política Municipal de Meio Ambiente, visando a sua integração ao planejamento ambiental municipal.

Art. 9º Para os fins desta Lei, são considerados instrumentos para sua implementação aqueles previstos na Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Eventuais instrumentos e estruturas de gestão específicos poderão ser utilizados de forma complementar aos definidos na Política Municipal de Meio Ambiente, podendo ser tratados em regulamentação específica.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 10. O Município de Gilbués devera prover-se de metodologia, capacidade técnica, recursos e equipamentos que permitam a medição das emissões, o acompanhamento e a execução dos planos, programas e ações derivados da Política Municipal de Enfrentamento dos Impactos da

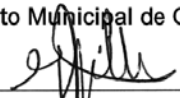
Mudança do Clima e da Poluição Atmosférica de Gilbués, visando ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 11. O Município de Gilbués incentivará a formulação e a implantação de ações e programas de enfrentamento conjunto dos impactos da mudança do clima e da poluição atmosférica com os demais municípios da Região Metropolitana de Gilbués.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentara as disposições desta Lei, visando ao seu efetivo cumprimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués, 27 de maio de 2021.


 Amilton Lustosa Figueredo Filho
 -Prefeito Municipal-

Id:01AB128BA3071A3E



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
 Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
 CNPJ: 06.554.216/0001-85



LEI Nº 185/2021, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Proíbe a afixação de placas, standartes, plaquetas, bandeiras, banners, cartazes, panfletos e afins, junto aos postes, pontos de ônibus, iluminação pública e árvores existentes no município de Gilbués e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Gilbués, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido no âmbito do município de Gilbués, a afixação de placas, standartes, plaquetas, bandeiras, banners, cartazes, panfletos e afins, junto aos postes, pontos de ônibus, iluminação pública e árvores existentes no município.

Art. 2º A colocação de placas de anúncios, cartazes ou similares que tenham por objetivo campanhas de interesse público, decoração natalina ou outros eventos que o município promova, será permitida desde que observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. Esta permissão será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que definirá o prazo de permanência e o prazo para a sua retirada.

Art. 3º A ordenação da publicidade visa à melhoria da qualidade de vida, tendo em vista:

I - organizar, disciplinar, orientar e controlar o uso e a veiculação de mensagens de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III- garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no trânsito e tráfego de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade na promoção da melhoria da paisagem do município.

(Continua na próxima página)